REGULAMENTO (CEE) Nº 2055/86 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1986

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o rum, a araca e o tafiá, da subposição 22.09 C I da pauta aduaneira comum, originários dos países e territórios ultramarinos associados à Comunidade Económica Europeia (1986/1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 136º,

Tendo em conta a Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/46/CEE (2), e, nomeadamente, o seu Anexo IX,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Anexo IX da Decisão 80/1186/CEE prevê que o rum, a araca e o tafiá são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros no limite de um contingente pautal comunitário;

Considerando que, a Comunidade estabeleceu, através da Decisão 86/47/CEE (3), o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU); que esta decisão prevê a aplicação por estes dois Estados-membros das disposições especiais relativas aos direitos de contingente a aplicar às importações dos produtos originários dos PTU;

Considerando que o volume contingentário anual deve ser fixado a partir de uma quantidade anual de base, calculada em hectolitros de álcool puro, igual ao montante das importações efectuadas no decurso do melhor dos três últimos anos em relação aos quais se dispõe de estatísticas, quantidade essa a que é aplicada uma certa taxa de crescimento; que convém fixar esta taxa em 27 %; que o período de contingentamento vai de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte;

Considerando que decorre das estatísticas comunitárias dos anos de 1983 a 1985 que as maiores importações comunitárias dos produtos em questão originários daqueles países foram efectuadas em 1983, ou seja, uma quantidade de 13 306 hectolitros de álcool puro; que, portanto, é oportuno fixar o volume do contingente pautal comunitário, para o período de 1 de Julho de 1986 a 30 de Junho de 1987, em 16 899 hectolitros de álcool puro;

Considerando que, tendo em conta a evolução real dos mercados dos produtos em questão, as necessidades dos Estados-membros e as perspectivas económicas para o período considerado, as percentagens de participação no volume do contingente podem estabelecer-se do seguinte modo:

Benelux	59,99
Dinamarca	7,04
Alemanha	10,88
Grécia	0,51
Espanha	1,95
França	4,02
Irlanda	4,02
Itália	1,95
Portugal	1,95
Reino Unido	7,69

Considerando que é conveniente seguir a evolução das importações dos referidos produtos na Comunidade e, em consequência, vigiar estas importações;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados na União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Julho de 1986 e até 30 de Junho de 1987, o rum, a araca e o tafiá da subposição 22.09 C I da pauta aduaneira comum, originários ds países e territórios referidos no artigo 1º da Decisão 80/1186/CEE, são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros, dentro do limite de um contingente pautal comunitário de 16 899 hectolitros de álcool puro.

2. As regras de origem aplicáveis aos produtos referidos no número anterior são as definidas no Anexo II da Decisão 80/1186/CEE.

3. Dentro do limite das suas quotas-partes indicadas no artigo 2º, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições na matéria do Acto de Adesão de 1985 e da Decisão 86/47/CEE.

(1) JO nº L 361 de 31. 12. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 94.
(3) JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 95.

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo 1º é repartido do seguinte modo entre os Estados-membros :

	(em hectolitros de álcool puro)
Benelux	10 139
Dinamarca	1 190
Alemanha	1 840
Grécia	30
Espanha	330
França	680
Irlanda	680
Itália	330
Portugal	330
Reino Unido	1 350

Artigo 3º

1. Os Estados-membros gerem as quotas-partes que lhes são atribuídas de acordo com as suas próprias disposições na matéria.

2. O estado de esgotamento da quota-parte dos Estados-membros é verificado com base nas importações dos produtos em questão, originários desses países e territórios, apresentados na alfândega a coberto de declarações de colocação em livre prática.

Artigo 4º

1. Nos termos do artigo 6º do Anexo IX da Decisão 80/1186/CEE, as importações dos produtos em questão originários dos referidos países e territórios são sujeitas a uma vigilância comunitária.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no décimo quinto dia de cada mês, os extractos das importações dos referidos produtos efectivamente imputados à sua quota-parte durante o mês anterior. Para este efeito, apenas serão tomados em consideração os produtos apresentados na alfândega a coberto de declarações de colocação em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias, nos termos das regras referidas no nº 2 do artigo 1º

3. A Comissão informará regularmente os Estados-membros do estado de esgotamento do volume contingentário.

4. Quando necessário, podem ser empreendidas consultas, quer a pedido de um Estado-membro quer por iniciativa da Comissão.

Artigo 5º

A Comissão tomará as medidas necessárias para garantir a aplicação do presente regulamento, em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

N. SMIT-KROES